



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 066.06.2025

Santo André, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 37, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 37**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 78, de 2025, que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados nas obras e serviços de engenharia contratados ou executados pela Administração Pública no Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto contém vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, servidores públicos e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração, conforme disposto no art. 42, inciso IV, V e VI da Lei Orgânica do Município, sendo também contrário ao interesse público.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes.

A matéria para a qual pretende-se obrigar a atuação do Poder Executivo é reservada exclusivamente ao Prefeito, art. 42, IV, V e VI da Lei Orgânica do Município, único legitimado a dispor sobre serviços públicos e sua forma de gestão, servidores públicos e sua atuação e definição de quais secretarias serão responsáveis pela execução dos serviços públicos, sendo a disposição verdadeira interferência de um Poder em outro, em desrespeito ao princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as imposições feitas revelam-se contrárias ao interesse público, uma vez que implicam em possíveis restrições ao caráter competitivo da licitação e realização de obras que redundem em prejuízo à própria segurança da população, na medida em que podem implicar em menor vida útil ou precariedade de estruturas como calçadas e pavimentos.

Indicamos, ainda, que o presente projeto extrapola os limites da competência municipal para legislar ao estabelecer definições com relação a condições para licitação e para atuação de engenheiros e arquitetos, matérias reservadas à União, art. 22, incisos XVI e XXVII da Constituição Federal.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais do Município: *“Ainda que o projeto tenha caráter supostamente orientativo, seu conteúdo interfere diretamente na gestão de contratos, obras públicas e políticas administrativas, ao determinar diretriz de preferência na execução de obras e serviços, o que configura invasão à competência administrativa do Chefe do Poder Executivo.”*

A análise da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação indica que *“... consideramos complexa a obrigatoriedade de materiais específicos em legislação, especialmente nos casos de licitação – momento em que a especificidade pode ser encarada como prejuízo à concorrência pública. Na engenharia cada projeto é único e, embora o reaproveitamento seja relevante, a aplicação da lei pode gerar entraves em licitações e ainda reduzir a vida útil de estruturas como calçadas e pavimentos.”*

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do Prefeito, bem como violação ao pacto federativo, uma vez que o presente projeto chega, inclusive, a invadir matérias de competência exclusiva da União.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 37, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 78, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André